MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/007553/2020**
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. ANTONIO HONORATO
NATUREZA:	AUDITORIA-ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
RESPONSÁVEIS:	CARLOS MARTINS MARQUES DE SANTANA JONES DE OLIVEIRA CARVALHO MARIA FERNANDA CRUZ ISAURA GENOVEVA NETA LAURO JOSÉ FERNANDES RAMOS
UNIDADE AUDITADA:	SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS

PROMOÇÃO MINISTERIAL

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira** realizada pela Segunda Coordenadoria de Controle Externo (2ªCCE), referente ao período de **01 de janeiro a 31 de julho de 2020,** com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos geridos pela **Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS)**, bem como o cumprimento das disposições normativas pertinentes.

Concluída a análise, a 2ª CCE emitiu relatório auditorial de Ref.2486709-1/52, apontando as irregularidades a seguir discriminadas:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MZE1NZC3

RESUMO DOS ACHADOS	
Achado	**Item do Relatório**
Reincidência na falta de planejamento tempestivo da SJDHDS para a realização do chamamento público, ocasionando dispensa emergencial	5.1.1.1
Fragilidades na formalização do Termo de Colaboração nº 003/2020	5.1.1.2
Seleção das propostas mediante Dispensa de Chamamento Público em desconformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014	5.1.1.3
Ausência de comprovação de inviabilidade de competição apta a originar a inexigibilidade de chamamento público	5.1.1.4
Descumprimento do art. 35, V, da Lei Federal n° 13.019/2014 no processo de formalização dos termos de colaboração	5.1.1.5
Atraso no repasse de recursos conforme programado em Plano de Trabalho	5.1.2.1
Atraso injustificado para a conclusão da análise das prestações de contas dos termos de colaboração	5.1.2.2

Designado relator do feito em comento, o Exmo. Conselheiro Antônio Honorato exarou despacho (Ref.2486822-1) encaminhando os autos a este Ministério Público de Contas para fins de exame e emissão de parecer.

Da análise dos presentes autos eletrônicos, observa-se que a 2ª CCE apontou diversas irregularidades relativas ao planejamento, celebração e execução de instrumentos de parceria formalizados com entidades do Terceiro Setor, bem como à análise de prestações de contas das aludidas avenças, indicando, na Matriz de Responsabilização que acompanha o relatório auditorial (Anexo 03 – Ref.2486709-48/52), a relação dos agentes públicos responsáveis pelas inconformidades detectadas.

Sucede que os aludidos gestores não foram notificados para tomarem conhecimento dos achados consignados no relatório de auditoria, e apresentarem, se assim desejarem, os esclarecimentos e argumentos que entenderem pertinentes, providência indispensável à concretização das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Com o propósito, portanto, de assegurar a higidez do processo e consequente validade da decisão a ser proferida por essa egrégia Corte de Contas, o Ministério Público de Contas **OPINA**, preliminarmente, pela **expedição de <u>notificação</u>** aos gestores relacionados na Matriz de Responsabilização de Ref.2486709-48/52, a fim de que, havendo interesse, apresentem defesa sobre as inconformidades imputadas no Relatório de Auditoria de Ref.2486709-1/52.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MZE1NZC3

Após o cumprimento da diligência sugerida, caso haja a apresentação de defesa pelos gestores notificados, pugna pelo encaminhamento do feito à Unidade Técnica competente para cotejamento e emissão de relatório técnico conclusivo, e, na sequência, pela remessa dos autos a este Órgão Ministerial para manifestação sobre o mérito do presente processo fiscalizatório.

É o parecer.

Salvador, 13 de novembro de 2020.

DANILO FERREIRA ANDRADE
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MZE1NZC3

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Danilo Ferreira Andrade Procurador do Ministério Público - Assinado em 13/11/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MZE1NZC3